AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038540 - RJ (2025/0331227-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SÉRGIO NUNES CONDESSO
ADVOGADOS	:	ANAMARIA REYS RESENDE - DF005069
		VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
		WELINGTON DUTRA SANTOS - RJ155434
		DIEGO GOIÁ SCHMALTZ - DF045713
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXEQUENDO FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DECISÃO QUE IMPÔS À UNIÃO A IMPLANTAÇÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL (VPE), PREVISTA NA LEI N. 11.345/2005, EM FAVOR DOS OFICIAIS MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PEDIDO DA UNIÃO DE NÃO CUMULAÇÃO DA RUBRICA VPE COM AS RUBRICAS GEFM E GFM. POSSIBILIDADE. PLEITO QUE NÃO PODERIA TER SIDO FORMULADO NA FASE COGNITIVA DO MESMO *MANDAMUS*. ENTENDIMENTO QUE NÃO DESTOA DA TESE APROVADA NO TEMA N. 476/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Pretório de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

2. Ao julgar o Tema Repetitivo n. 476/STJ, a Primeira Seção do STJ firmou a compreensão de que, "*nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a*

Documento eletrônico VDA57921946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2026 19:13:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 386fbc44-9c2d-474f-8292-2147f9781ac7

matéria protegida pela coisa julgada" (**REsp n. 1.235.513/AL**, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 20/8/2012).
3. Revela-se plenamente possível compatibilizar a tese repetitiva firmada no mencionado Tema n. 476/STJ com o caso dos autos, em que, no âmbito de mandado de segurança coletivo manejado por entidade de classe, reconheceu-se, em favor dos militares do antigo Distrito Federal, por ela substituídos, a percepção da única rubrica então pleiteada, a saber, a VPE (Vantagem Pecuniária Especial), criada pela Lei n. 11.134/2005.
4. "*A ação mandamental em comento, em vista de seu rito especialíssimo e de estreita cognição, não se constituía em* locus *apropriado para que a União, desde logo, questionasse a impossibilidade da cumulação da reivindicada rubrica VPE com outras vantagens que já vinham sendo percebidas pelos militares substituídos, tais como as rubricas GEFM e GFM. Com efeito, tal questão nem sequer poderia ser considerada como 'matéria de defesa', a ser arguida pela autoridade impetrada em face do pedido deduzido pela entidade de classe autora, posto que estranha à causa de pedir e ao pedido e, portanto, extrapolaria, repita-se, os acanhados limites de lide mandamental, em sua fase de conhecimento*" (**REsp n. 2.167.080/RJ**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 17/2/2025).
5. A ordem mandamental então imposta à União, repita-se, cingiu-se à implantação da VPE. Daí que eventual incompatibilidade na implementação dessa vantagem, diante de outras que já vinham sendo percebidas pelos militares beneficiários da decisão, erigia-se em matéria a ser apreciada, caso a caso, apenas na fase do respectivo cumprimento individual de sentença, mediante impugnação, como corretamente feito pela União, sem que se pudesse arguir preclusão a esse respeito.
6. A Corte Regional não divergiu da orientação jurisprudencial deste Sodalício, como vertida na Tese Repetitiva n. 476/STJ. Ao invés, limitou-se, acertadamente, a concluir que a questão trazida pela União, na fase de cumprimento de sentença, não poderia ter sido invocada como matéria de defesa, no bojo do subjacente mandado de segurança coletivo. Logo, não há falar em ofensa aos arts. 502, 503, *caput*, 505, *caput*, 507, 508 e 535, VI, todos do CPC, ou, ainda, em dissídio jurisprudencial.
7. "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*" (Súmula n. 83/STJ).
8. No que alude à questão acerca de um possível desacerto das instâncias ordinárias em reconhecer a incompatibilidade entre a VPE e a GFM e GEFM, observa-se que foi ela suscitada no apelo nobre de forma genérica, sem a indicação clara, precisa e congruente dos dispositivos de lei federal alegadamente violados. Daí por que, nesse quadrante, incide o óbice do Verbete n. 284/STF.
9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA57921946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2026 19:13:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 386fbc44-9c2d-474f-8292-2147f9781ac7

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA57921946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2026 19:13:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 386fbc44-9c2d-474f-8292-2147f9781ac7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038540 - RJ(2025/0331227-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SÉRGIO NUNES CONDESSO
ADVOGADOS	:	ANAMARIA REYS RESENDE - DF005069
		VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
		WELINGTON DUTRA SANTOS - RJ155434
		DIEGO GOIÁ SCHMALTZ - DF045713
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXEQUENDO FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DECISÃO QUE IMPÔS À UNIÃO A IMPLANTAÇÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL (VPE), PREVISTA NA LEI N. 11.345/2005, EM FAVOR DOS OFICIAIS MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PEDIDO DA UNIÃO DE NÃO CUMULAÇÃO DA RUBRICA VPE COM AS RUBRICAS GEFM E GFM. POSSIBILIDADE. PLEITO QUE NÃO PODERIA TER SIDO FORMULADO NA FASE COGNITIVA DO MESMO *MANDAMUS*. ENTENDIMENTO QUE NÃO DESTOA DA TESE APROVADA NO TEMA N. 476/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Pretório de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte

Documento eletrônico VDA57001691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/05/2026 19:24:38
Código de Controle do Documento: 69130c64-94f4-42e9-92fb-982ef41744ff

com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR** , Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

2. Ao julgar o Tema Repetitivo n. 476/STJ, a Primeira Seção do STJ firmou a compreensão de que, "*nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada*" (**REsp n. 1.235.513/AL**, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 20/8/2012).

3. Revela-se plenamente possível compatibilizar a tese repetitiva firmada no mencionado Tema n. 476/STJ com o caso dos autos, em que, no âmbito de mandado de segurança coletivo manejado por entidade de classe, reconheceu-se, em favor dos militares do antigo Distrito Federal, por ela substituídos, a percepção da única rubrica então pleiteada, a saber, a VPE (Vantagem Pecuniária Especial), criada pela Lei n. 11.134/2005.

4. "*A ação mandamental em comento, em vista de seu rito especialíssimo e de estreita cognição, não se constituía em* locus *apropriado para que a União, desde logo, questionasse a impossibilidade da cumulação da reivindicada rubrica VPE com outras vantagens que já vinham sendo percebidas pelos militares substituídos, tais como as rubricas GEFM e GFM. Com efeito, tal questão nem sequer poderia ser considerada como 'matéria de defesa', a ser arguida pela autoridade impetrada em face do pedido deduzido pela entidade de classe autora, posto que estranha à causa de pedir e ao pedido e, portanto, extrapolaria, repita-se, os acanhados limites de lide mandamental, em sua fase de conhecimento*" (**REsp n. 2.167.080/RJ**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 17/2/2025).

5. A ordem mandamental então imposta à União, repita-se, cingiu-se à implantação da VPE. Daí que eventual incompatibilidade na implementação dessa vantagem, diante de outras que já vinham sendo percebidas pelos militares beneficiários da decisão, erigia-se em matéria a ser apreciada, caso a caso, apenas na fase do respectivo cumprimento individual de sentença, mediante impugnação, como corretamente feito pela União, sem que se pudesse arguir preclusão a esse respeito.

6. A Corte Regional não divergiu da orientação jurisprudencial deste Sodalício, como vertida na Tese Repetitiva n. 476/STJ. Ao invés, limitou-se, acertadamente, a concluir que a questão trazida pela União, na fase de cumprimento de sentença, não poderia ter sido invocada como matéria de defesa, no bojo do subjacente

Documento eletrônico VDA57001691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/05/2026 19:24:38
Código de Controle do Documento: 69130c64-94f4-42e9-92fb-982ef41744ff

mandado de segurança coletivo. Logo, não há falar em ofensa aos arts. 502, 503, *caput*, 505, *caput*, 507, 508 e 535, VI, todos do CPC, ou, ainda, em dissídio jurisprudencial.

7. "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*"(Súmula n. 83/STJ).

8. No que alude à questão acerca de um possível desacerto das instâncias ordinárias em reconhecer a incompatibilidade entre a VPE e a GFM e GEFM, observa-se que foi ela suscitada no apelo nobre de forma genérica, sem a indicação clara, precisa e congruente dos dispositivos de lei federal alegadamente violados. Daí por que, nesse quadrante, incide o óbice do Verbete n. 284/STF.

9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Sérgio Nunes Condesso** desafiando a decisão de fls. 610/624, que conheceu parcialmente de seu recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: (a) inexistência de afronta ao art. 1.022, I e II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia de forma clara, precisa e fundamentada; (b) a questão concernente à não cumulatividade da vantagem VPE, cuja percepção foi assegurada aos substituídos em mandado de segurança coletivo, com as vantagens GEFM e GFM, bem como a compensação dos valores pretéritos já pagos, não viola a coisa julgada, estando o acórdão recorrido em harmonia com a tese firmada no Tema Repetitivo n. 476/STJ; (c) deficiência de fundamentação recursal quanto à questão de fundo – (in)compatibilidade entre as referidas verbas remuneratórias –, pois não indicado de forma específica o dispositivo de lei federal tido por contrariado, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

Inconformada, a parte agravante sustenta que: (a) houve efetiva violação ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte *a quo* deixou de se pronunciar quanto à aplicabilidade do art. 535, VI, do CPC; (b) o decisório ora agravado, da mesma forma, quedou-se silente sobre tal norma legal; (c) a compensação, por se tratar de modo indireto da extinção da obrigação, na forma do art. 368 do Código Civil, é matéria de defesa que poderia ter sido alegada no bojo do mandado de segurança coletivo, que tinha por escopo defender direito coletivo da específica categoria dos substituídos, e não interesses individuais homogêneos; (d) o silêncio da **União** em suscitar a aludida matéria de defesa leva à preclusão, consoante disposto nos arts. 336 e 350 do CPC; (e) "*as vantagens GEFM e GFM foram instituídas por lei indistintamente à toda a categoria, de modo que totalmente desnecessária a análise de situação individual de cada substituído*"

Documento eletrônico VDA57001691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/05/2026 19:24:38
Código de Controle do Documento: 69130c64-94f4-42e9-92fb-982ef41744ff

(fl. 651); (f) a tese defendida no apelo nobre e aqui reprisada já foi acolhida por esta Corte em diversos precedentes; (g) inaplicabilidade do susodito enunciado sumular, tendo em vista que, "*ao contrário do registrado na decisão agravada, a questão relativa à compatibilidade das vantagens foi explicitamente impugnada, no recurso especial*" (fl. 661); (h) omissão acerca da tese de dissídio jurisprudencial.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do *decisum* atacado.

Sem impugnação (fl. 677).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta acolhimento.

De início, tal como consignado no decisório atacado, inexiste falar em ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, na medida em que o Pretório de origem decidiu a controvérsia de forma clara, precisa e fundamentada, inclusive no que tange à questão suscitada à luz do art. 535, VI, do CPC. Senão vejamos (fls. 615/616):

> In casu*, verifica-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR** , relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021) .*
> *A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do aresto local,* in verbis *(fls. 352/353):*
>
> > *O cerne da questão limita-se a discutir acerca de possibilidade ou não de compensação dos valores recebidos a título de VPNI, GEFM e GFM, eventualmente recebidos pela parte exequente, no mesmo período da Vantagem Pecuniária Especial – VPE.*
> > *O ora embargante alega que, se a compensação não foi debatida, na fase de conhecimento, não se pode interpretar a coisa julgada extensivamente, por força do disposto no art. 503 do CPC; que o acórdão embargado incidiu em obscuridade, pois consignou que as vantagens deveriam ser compensadas apenas porque seriam supostamente incompatíveis, mas, as vantagens são cumuláveis e compatíveis, porque concedidas a título diverso; que o inciso VI do art. 535 do CPC/2015 é dispositivo específico para o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, que prevalece sobre os demais do CPC, e apenas permite a arguição da compensação, no cumprimento de*

Documento eletrônico VDA57001691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/05/2026 19:24:38
Código de Controle do Documento: 69130c64-94f4-42e9-92fb-982ef41744ff

sentença contra a Fazenda Pública, se a causa for posterior ao trânsito em julgado e, ainda, que a decisão embargada, incorre em omissão quanto ao precedente vinculativo do colendo STJ(Tema 476/STJ).

Inicialmente, em relação ao Tema 476/STJ, restou esclarecido, no voto proferido quando do retorno dos autos da Vice-Presidência desta Corte, que tal caso diz respeito ao reajuste de 28,86%, bem como possui pressupostos próprios, não se referindo à compensação de verba específica com outras não acumuláveis, mas, sim, a aumento geral. Consignou-se, ainda, que a existência de jurisprudência isolada aplicando o Tema nº 476 à situação semelhante ao do presente feito, não implica subsunção da matéria posta nos autos ao decidido em regime de recurso repetitivo em caso diverso (Evento 95 – Voto2).

Em que pese as alegações aduzidas, convém destacar que, no mandado de segurança coletivo nº 2005.51.01.016159-0, não houve discussão quanto à possibilidade de compensação com outras verbas existentes. Portanto, o tema não foi objeto de decisão no indigitado mandamus. *Com isso, a compensação pode ser alegada como matéria de defesa na execução. Nesse sentido:*

[...]

Demais disso, a orientação jurisprudencial deste Colendo Tribunal Regional Federal da Segunda Região, é no sentido de que é devida a compensação da VPE com outras vantagens recebidas em caráter privativo pelos militares do antigo Distrito Federal, pois o título executivo determina o pagamento da VPE a fim de garantir a paridade de remuneração entre os militares do antigo e atual Distrito Federal.

Nesse diapasão, convém destacar acórdão da Oitava Turma Especializada, que assim assentou: "Uma vez que o fundamento para o pagamento da VPE é a equiparação entre os militares do antigo e do atual Distrito Federal, não cabe a cumulação de gratificações oriundas de regimes diversos. Solução contrária não levaria à equiparação, pelo contrário, geraria nova distinção entre os grupos. Ainda que a compensação da VPE com a VPNI, GEF e GEFN não tenha sido objeto de discussão e decisão no processo coletivo de conhecimento, tal alegação pode ser deduzida como matéria de defesa na execução individual, na forma dos arts. 525, VII, 535 e 917, VI, do CPC. No processo coletivo, não se discutem (nem se poderiam discutir) situações individuais, devendo estas serem apuradas em cada caso concreto. Assim, a existência de parcelas não cumuláveis é matéria a ser verificada em ações individuais, inexiste, pois, violação à coisa julgada" (TRF 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AG 5002147-13.2023.4.02.0000, Rel. Des. Fed. GUILHERME DIEFENTHAELER, DJE: 22/08/2023).

A tanto, observa-se que a Turma julgadora motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Documento eletrônico VDA57001691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/05/2026 19:24:38
Código de Controle do Documento: 69130c64-94f4-42e9-92fb-982ef41744ff

> *Frise-se, ademais, que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.*

Destarte, não procede a tese de afronta ao referido dispositivo legal.

Lado outro, também inexiste falar que a decisão atacada omitiu-se acerca do art. 535, VI, do CPC, tendo em vista que, como será adiante demonstrada, a questão concernente cumulatividade ou não da VPE com a GEFM e GFM não poderia ter sido discutida no mandado de segurança coletivo, o que afasta a tese de ofensa à coisa julgada.

Como consignado no *decisum* vergastado, **primariamente**, a controvérsia em tela vincula-se à possibilidade de se discutir, na fase de cumprimento de sentença, se é factível a cumulação da VPE, cujo direito foi reconhecido no título executivo judicial, com outras vantagens recebidas pela parte ora agravante (GEFM e GFM), **sendo positiva a resposta a essa indagação jurídica**.

A propósito, confiram-se os fundamentos adotados no decisório ora atacado, os quais reproduzo por economia processual (fls. 618/623):

> *A partir da interpretação sistemática desses dispositivos legais, no julgamento do **Tema Repetitivo n. 476/STJ**, a Primeira Seção deste Superior Tribunal firmou a tese no sentido de que "nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada **se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo**, estará a matéria protegida pela coisa julgada" (grifo nosso).*
> *Esse precedente recebeu a seguinte ementa:*
>
> > *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.*
> > *1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.*

Documento eletrônico VDA57001691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/05/2026 19:24:38
Código de Controle do Documento: 69130c64-94f4-42e9-92fb-982ef41744ff

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre [...] *qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença*".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

*(**REsp n. 1.235.513/AL**, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 20/8/2012 - grifo nosso.)*

Documento eletrônico VDA57001691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/05/2026 19:24:38
Código de Controle do Documento: 69130c64-94f4-42e9-92fb-982ef41744ff

Note-se que aludido entendimento autoriza a utilização, como matéria de defesa, ***não apenas fatos supervenientes à coisa julgada*** *mas, também,* ***matéria que não poderia ser oposta ao acolhimento ou à rejeição do pedido***.

Acrescente-se que referida tese remanesce integralmente aplicável mesmo após a revogação do CPC/1973, uma vez que seus arts. 474 e 741, VI, foram reproduzidos no novo Código de Processo Civil(Lei n. 13.105/2015). Confira-se:

> *Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.*
>
> *Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:*
> [...]
> *VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.*

De outro giro, é certo nas seguranças coletivas o comando mandamental carecerá de imediata eficácia executiva, ***que estará condicionada à posterior e necessária individualização dos titulares do direito reconhecido no título executivo judicial, com a respectiva particularização de seus créditos.***

Nesses termos, após revisitar a temática ora em discussão, e em que pese ***diverso entendimento*** *anteriormente por mim firmado em casos análogos aos dos autos, trazidos à colação pela parte ora recorrente - no acórdão prolatado no* ***AgInt no REsp n. 2.102.274/RJ*** *(minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 24/5/2024) , e nas decisões monocráticas proferidas, respectivamente, no* ***REsp n. 2.322.460/RJ*** *, no* ***AREsp n. 2.316.308/RJ*** *e no* ***REsp n. 2.113.855/RJ*** *- , entendo necessário* ***realinhar*** *minha perspectiva sobre a temática. A tanto, e com lastro no mesmo* ***Tema 476/STJ****, entendo necessário que se observem as seguintes balizas hermenêuticas:*

> ***(a)*** *os arts. 508 e 535, VI, ambos do CPC, também se aplicam em cumprimento individual de sentença coletiva, de modo que, nos termos da tese firmada no Tema repetitivo n. 476/STJ, devem ser consideradas preclusas as questões que efetivamente poderiam ser alegadas na ação de conhecimento, mas não o foram; e*
> ***(b)*** *diante da existência de condenação de natureza genérica contida no título executivo judicial que se formou no mandado de segurança coletivo, as situações individuais dos servidores substituídos devem ser apuradas em cada caso concreto, na fase própria de liquidação ou cumprimento de sentença.*

Fixadas essas balizas teóricas, improcede o inconformismo da parte recorrente no que tange à preliminar de coisa julgada.

Documento eletrônico VDA57001691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/05/2026 19:24:38
Código de Controle do Documento: 69130c64-94f4-42e9-92fb-982ef41744ff

Na espécie, a Corte regional firmou a compreensão de que a matéria concernente à cumulação da VPE com a GEF e GEFM, embora não tenha sido objeto de discussão na ação coletiva, ***não está preclusa****, haja vista que* ***não poderia ser discutida na ação de conhecimento, pois em razão de estar vinculada às situações individuais dos servidores substituídos, deve ser examinada em cada caso,*** *isto é, na* ***fase de cumprimento individual da sentença.***

De fato, como afirmado pela própria parte recorrente, ***é incontroverso que o subjacente cumprimento de sentença se refere ao título executivo formado em mandado de segurança coletivo****, o qual, por sua vez, teve por escopo discutir o direito dos substituídos à percepção da VPE, como criada pela Lei n. 11.134/2005 .*

Em outros termos, ***a causa de pedir e o pedido contidos naquele mandado de segurança coletivo se referiam ao direito líquido e certo dos substituídos à percepção da VPE****. E foi essa a questão decidida pelo Poder Judiciário.*

Portanto, fica evidenciado que aludida ação mandamental ***não era o*** **locus** ***para se discutir a repercussão daquele direito sobre outras vantagens eventualmente percebidas pelos substituídos.***

Ora, a condenação imposta à ***União*** *no mandado de segurança coletivo, de natureza genérica,* ***limitou-se ao reconhecimento do direito dos substituídos à percepção da VPE****.* ***Eventuais consequências da implementação desse direito em relação a cada substituído*** *– como, por exemplo, a conclusão de que tal vantagem é incompatível com alguma outra já então percebida –* ***é matéria que deve ser apreciada caso a caso, ou seja, em cada cumprimento individual de sentença****.*

Com efeito, a questão relativa à possibilidade, ou não, de cumulação da VPE com a GEFM e a GFM ***nem sequer poderia ser considerada como "matéria de defesa"*** *a ser arguida em face do específico pedido de recebimento da VPE, pois* ***não representa uma causa modificativa da obrigação reconhecida no título executivo judicial****:* ***apenas impende o recebimento simultâneo da VPE com aquelas outras vantagens,*** *impondo à parte interessada decidir qual delas lhe é mais favorável.*

Nesses termos, aludida questão era ***estranha à causa de pedir deduzida no*** **mandamus** ***coletivo e, portanto, ali não poderia ser examinada, por extrapolar os limites da lide, em linha com o princípio da congruência****.*

Tem-se, desse modo, que o debate referente à possibilidade, ou não, de cumulação da VPE com aquelas já citadas outras vantagens - com potencial de repercutir na execução individual das parcelas atrasadas - ***somente passou a ter lugar no instante em que a parte ora recorrente pleiteou o cumprimento individual da obrigação de fazer*** *contida no título executivo judicial, alusivo à implementação da VPE na folha de pagamento.*

Logo, ***o Tribunal*** **a quo** ***não divergiu da orientação jurisprudencial deste Sodalício****, no sentido da* ***possibilidade*** *de aplicação da* ***Tese Repetitiva n. 476/STJ****, no âmbito de cumprimento individual de sentença coletiva. Isso porque, repita-se, a* ***Corte de origem tão somente concluiu que, no caso, a questão trazida pela União, já na fase de cumprimento de sentença, não***

Documento eletrônico VDA57001691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/05/2026 19:24:38
Código de Controle do Documento: 69130c64-94f4-42e9-92fb-982ef41744ff

poderia ter sido invocada no bojo do subjacente mandado de segurança coletivo.

Assim, ***não há falar em ofensa*** *aos arts. 502, 503,* caput*, 505,* caput*, 507, 508 e 535, VI, todos do CPC,* ***ou, ainda, em dissídio jurisprudencial*** *- pois, repita-se, a solução adotada no acórdão recorrido está em harmonia com os julgados apontados pela parte recorrente como paradigmas.*

A propósito, o seguinte julgado:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL DA PARTE INDIVIDUAL EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. TÍTULO EXEQUENDO FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DECISÃO QUE IMPÔS À UNIÃO A IMPLANTAÇÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL (VPE) PREVISTA NA LEI N. 11.345/2005 EM FAVOR DOS OFICIAIS MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PEDIDO DA UNIÃO DE NÃO CUMULAÇÃO DA RUBRICA VPE COM AS RUBRICAS GEFM E GFM. POSSIBILIDADE. PLEITO QUE NÂO PODERIA TER SIDO FORMULADO NA FASE COGNITIVA DO MESMO* MANDAMUS. *ENTENDIMENTO QUE NÃO DESTOA DA TESE APROVADA NO TEMA 476/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL NO TOCANTE AO PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA CUMULABILIDADE ENTRE AS MENCIONADAS RUBRICAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF .*
>
> *1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Juízo de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).*
>
> *2. Ao julgar o Tema Repetitivo n. 476/STJ, a Primeira Seção deste Superior Tribunal firmou a compreensão no sentido de que, "nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada"(REsp n. 1.235.513/AL, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 20/8/2012).*
>
> *3. Revela-se plenamente possível compatibilizar a tese repetitiva firmada no mencionado Tema n. 476/STJ com o caso dos autos, em que, no âmbito de mandado de segurança coletivo manejado por entidade de classe, reconheceu-se, em favor dos militares do antigo Distrito Federal,*

Documento eletrônico VDA57001691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/05/2026 19:24:38
Código de Controle do Documento: 69130c64-94f4-42e9-92fb-982ef41744ff

por ela substituídos, a percepção da única rubrica então pleiteada, a saber, a VPE (vantagem pecuniária especial), criada pela Lei n. 11.134/2005 .

4. A ação mandamental em comento, em vista de seu rito especialíssimo e de estreita cognição, não se constituía em locus *apropriado para que a União, desde logo, questionasse a impossibilidade da cumulação da reivindicada rubrica VPE com outras vantagens que já vinham sendo percebidas pelos militares substituídos, tais como as rubricas GEFM e GFM. Com efeito, tal questão nem sequer poderia ser considerada como " matéria de defesa", a ser arguida pela autoridade impetrada em face do pedido deduzido pela entidade de classe autora, posto que estranha à causa de pedir e ao pedido e, portanto, extrapolaria, repita-se, os acanhados limites de lide mandamental, em sua fase de conhecimento.*

5. A ordem mandamental então imposta à União, repita-se, cingiu-se à implantação da VPE. Daí que eventual incompatibilidade na implementação dessa vantagem, frente a outras que já vinham sendo percebidas pelos militares beneficiários da decisão erigia-se em matéria a ser apreciada, caso a caso, apenas na fase do respectivo cumprimento individual de sentença, mediante impugnação, como corretamente feito pela União, sem que se pudesse arguir preclusão a esse respeito.

6. A Corte regional não divergiu da orientação jurisprudencial deste STJ, como vertida na Tese Repetitiva n. 476/STJ. Ao invés, limitou-se, acertadamente, a concluir que a questão trazida pela União, na fase de cumprimento de sentença, não poderia ter sido invocada, como matéria de defesa, no bojo do subjacente mandado de segurança coletivo. Logo, não há falar em ofensa aos arts. 502, 503, caput*, 505,* caput*, 507, 508 e 535, VI, todos do CPC, ou, ainda, em dissídio jurisprudencial.*

7. Por fim, quanto ao pretendido desacerto das instâncias ordinárias em reconhecer a incompatibilidade entre a VPE e as rubricas GEF e GEFM, veio ele suscitado de forma genérica, sem a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados.

Noutros termos, a resposta a essa questão não pode ser extraída dos normativos de lei federal apontados como malferidos, a saber, os arts. 502, 503, caput*, 505,* caput*, 507, 508 e 535, VI, todos do CPC, na medida em que nada disciplinam acerca das aludidas vantagens remuneratórias. Incidência da Súmula n. 284/STF.*

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

*(**REsp n. 2.167.080/RJ**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 17/2/2025.)*

Deste modo, incide a Súmula 83/STJ.

Nesse fio, a discussão quanto à necessidade de compensação dos valores administrativamente pagos à parte agravante a título de GEFM e GFM **exsurge tão somente de forma secundária na fase de execução/cumprimento de sentença**: se não

Documento eletrônico VDA57001691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/05/2026 19:24:38
Código de Controle do Documento: 69130c64-94f4-42e9-92fb-982ef41744ff

podem ser elas cumuladas com a VPE para o futuro, não poderiam ser recebidas concomitantemente no período pretérito.

Portanto, tornam-se irrelevantes maiores considerações acerca da natureza jurídica da sentença prolatada no aludido mandado de segurança coletivo.

De igual modo, conclui-se que a decisão ora agravada deu solução à controvérsia que está em harmonia com a legislação de regência e com o Tema Repetitivo n. 476/STJ. Nesse mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL DA PARTE INDIVIDUAL EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. TÍTULO EXEQUENDO FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DECISÃO QUE IMPÔS À UNIÃO A IMPLANTAÇÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL (VPE) PREVISTA NA LEI N. 11.345/2005 EM FAVOR DOS OFICIAIS MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PEDIDO DA UNIÃO DE NÃO CUMULAÇÃO DA RUBRICA VPE COM AS RUBRICAS GEFM E GFM. POSSIBILIDADE. PLEITO QUE NÂO PODERIA TER SIDO FORMULADO NA FASE COGNITIVA DO MESMO* MANDAMUS. *ENTENDIMENTO QUE NÃO DESTOA DA TESE APROVADA NO TEMA 476/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL NO TOCANTE AO PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA CUMULABILIDADE ENTRE AS MENCIONADAS RUBRICAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.*
>
> *1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Juízo de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).*
>
> *2. Ao julgar o Tema Repetitivo n. 476/STJ, a Primeira Seção deste Superior Tribunal firmou a compreensão no sentido de que, "nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada" (REsp n. 1.235.513/AL, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 20/8/2012) .*
>
> *3. Revela-se plenamente possível compatibilizar a tese repetitiva firmada no mencionado Tema n. 476/STJ com o caso dos autos, em que, no âmbito de mandado de segurança coletivo manejado por entidade de classe, reconheceu-se, em favor dos militares do antigo Distrito Federal, por ela substituídos, a percepção da única rubrica então pleiteada, a saber, a VPE (vantagem pecuniária especial), criada pela Lei n. 11.134/2005.*

Documento eletrônico VDA57001691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/05/2026 19:24:38
Código de Controle do Documento: 69130c64-94f4-42e9-92fb-982ef41744ff

4. A ação mandamental em comento, em vista de seu rito especialíssimo e de estreita cognição, não se constituía em locus *apropriado para que a União, desde logo, questionasse a impossibilidade da cumulação da reivindicada rubrica VPE com outras vantagens que já vinham sendo percebidas pelos militares substituídos, tais como as rubricas GEFM e GFM. Com efeito, tal questão nem sequer poderia ser considerada como "matéria de defesa", a ser arguida pela autoridade impetrada em face do pedido deduzido pela entidade de classe autora, posto que estranha à causa de pedir e ao pedido e, portanto, extrapolaria, repita-se, os acanhados limites de lide mandamental, em sua fase de conhecimento.*

5. A ordem mandamental então imposta à União, repita-se, cingiu-se à implantação da VPE. Daí que eventual incompatibilidade na implementação dessa vantagem, frente a outras que já vinham sendo percebidas pelos militares beneficiários da decisão erigia-se em matéria a ser apreciada, caso a caso, apenas na fase do respectivo cumprimento individual de sentença, mediante impugnação, como corretamente feito pela União, sem que se pudesse arguir preclusão a esse respeito.

6. A Corte regional não divergiu da orientação jurisprudencial deste STJ, como vertida na Tese Repetitiva n. 476/STJ. Ao invés, limitou-se, acertadamente, a concluir que a questão trazida pela União, na fase de cumprimento de sentença, não poderia ter sido invocada, como matéria de defesa, no bojo do subjacente mandado de segurança coletivo. Logo, não há falar em ofensa aos arts. 502, 503, caput*, 505,* caput*, 507, 508 e 535, VI, todos do CPC, ou, ainda, em dissídio jurisprudencial.*

7. Por fim, quanto ao pretendido desacerto das instâncias ordinárias em reconhecer a incompatibilidade entre a VPE e as rubricas GEF e GEFM, veio ele suscitado de forma genérica, sem a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados.

Noutros termos, a resposta a essa questão não pode ser extraída dos normativos de lei federal apontados como malferidos, a saber, os arts. 502, 503 , caput*, 505,* caput*, 507, 508 e 535, VI, todos do CPC, na medida em que nada disciplinam acerca das aludidas vantagens remuneratórias. Incidência da Súmula n. 284/STF .*

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(**REsp n. 2.167.080/RJ**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 17/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DECISÃO QUE IMPÔS À UNIÃO A IMPLANTAÇÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL (VPE) PREVISTA NA LEI N. 11.345/2005 EM BENEFÍCIO DOS OFICIAIS MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. PLEITO DA UNIÃO DE NÃO CUMULAÇÃO DA VPE COM A GEFM E A GFM. POSSIBILIDADE. QUESTÃO QUE NÃO

Documento eletrônico VDA57001691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/05/2026 19:24:38
Código de Controle do Documento: 69130c64-94f4-42e9-92fb-982ef41744ff

> *PODERIA TER SIDO ALEGADA NA FASE COGNITIVA DO* MANDAMUS. *ENTENDIMENTO QUE NÃO DESTOA DA TESE APROVADA NO TEMA 476/STJ . AGRAVO INTERNO PROVIDO.*
> *1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.235.513/AL, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou orientação no sentido de que "nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada"(Tema 476/STJ).*
> *2. A tese vinculante fixada por esta Corte Superior por ocasião do julgamento do Tema n. 476/STJ autoriza o uso, como argumento de defesa na execução, não apenas de fatos que surgiram após o trânsito em julgado, mas também de questões que não poderiam ser questionadas no processo de conhecimento, o que é exatamente a hipótese destes autos.*
> *3. No mandado de segurança coletivo apenas foi reconhecido o direito dos substituídos à percepção da VPE. As consequências da implementação do direito em relação a cada servidor deveriam ser apreciadas em cada cumprimento individual de sentença. Por essa razão, o Tribunal Regional entendeu que a matéria relativa à compensação da VPE com as demais verbas remuneratórias, embora não tenha sido discutida na ação coletiva, não estaria preclusa, porquanto não poderia ter sido alegada naquela fase processual, justamente por estar vinculada à situação individual de cada um dos servidores substituídos.*
> *4. Como bem destacado pelo Ministro Sérgio Kukina nos autos do REsp n. 2.167.080/RJ , a questão relativa à possibilidade, ou não, de cumulação da VPE com as demais verbas "era estranha à causa de pedir deduzida no* mandamus *coletivo e, portanto, ali não poderia ser examinada, por extrapolar os limites da lide, em linha com o princípio da congruência".*
> *5. Agravo interno provido.*
> (**AgInt no REsp n. 2.192.394/RJ**, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 27/8/2025.)

De se ver, portanto, que a solução adotada pelo Sodalício de origem e confirmada no *decisum* agravado está em harmonia com a jurisprudência mais recente, firmada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Melhor sorte não socorre à parte agravante quanto ao mérito.

Com efeito, ao contrário do quanto afirmado nas razões do agravo interno, no que alude à questão acerca de um possível desacerto das instâncias ordinárias em reconhecer a incompatibilidade entre a VPE e a GFM e GEFM, observa-se que **foi ela suscitada no apelo nobre de forma genérica**, **sem a indicação clara, precisa e congruente dos dispositivos de lei federal alegadamente violados.** Daí por que, nesse quadrante, incide o óbice do Verbete n. 284/STF.

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57001691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/05/2026 19:24:38
Código de Controle do Documento: 69130c64-94f4-42e9-92fb-982ef41744ff

É como voto.

Documento eletrônico VDA57001691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/05/2026 19:24:38
Código de Controle do Documento: 69130c64-94f4-42e9-92fb-982ef41744ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.038.540 / RJ

Número Registro: 2025/0331227-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00027738220194025101 27738220194025101 50082044720234020000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO NUNES CONDESSO
ADVOGADOS : ANAMARIA REYS RESENDE - DF005069
VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
WELINGTON DUTRA SANTOS - RJ155434
DIEGO GOIÁ SCHMALTZ - DF045713
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SÉRGIO NUNES CONDESSO
ADVOGADOS : ANAMARIA REYS RESENDE - DF005069
VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
WELINGTON DUTRA SANTOS - RJ155434
DIEGO GOIÁ SCHMALTZ - DF045713
AGRAVADO : UNIÃO

Documento eletrônico VDA57901394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:27:12
Código de Controle do Documento: 5f990341-2f2b-49e4-84b2-858cdfd02518

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57901394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:27:12
Código de Controle do Documento: 5f990341-2f2b-49e4-84b2-858cdfd02518